

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar n°. 38, de 15 de dezembro de 2010, da Lei Complementar 42, de 24 de fevereiro de 2011, da Lei Complementar n°. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e da Lei Complementar n°. 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** O número de cargos, constante no Anexo IV da Lei Complementar nº. 38, de 15/12/2010, alterada pela Lei Complementar nº. 175, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 184, de 12/04/2018, pela Lei Complementar nº. 200, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, e pela Lei Complementar nº. 256, de 20/12/2023, passa a vigorar acrescida da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	Nº DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS				
Médico da Família	1				
Enfermeiro	1				

**Art. 2º** O número de cargos, constante no Anexo V da Lei Complementar nº. 42, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 174, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 182, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 199, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 213, de 24/09/2020, pela Lei Complementar nº. 221, de 16/03/2022, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 233, de 30/08/2022, pela Lei Complementar nº. 236, de 07/12/2022, pela Lei Complementar nº. 241, de 14/02/2023, e pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, passa a vigorar acrescido da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	N° DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS				
Oficial Administrativo	2				
Zelador	1				
Agente Sanitário Fiscal	1				

**Art. 3º** O número de cargos, constante no Anexo IV da Lei Complementar nº. 43, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 172, de 20/12/2017, pela Lei Complementar nº. 181, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 198, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 235, de 28/11/2022, pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, pela Lei Complementar nº. 252, de 23/08/2023, e pela Lei Complementar nº. 256, de 20/12/2023, passa a vigorar acrescida da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	Nº DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS
Assistente de Educação Infantil	9
Pedagogo	1
Professor de Educação Básica para o	
Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino	3
Fundamental – PEB I	
Professor de Educação Básica para os	1



últimos anos do Ensino Fundamental – História – PEB II	
Servente Escolar	5

**Art. 4º** A Escolaridade, constante no Anexo V da Lei Complementar nº. 43, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 172, de 20/12/2017, pela Lei Complementar nº. 181, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 198, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 235, de 28/11/2022, pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, pela Lei Complementar nº. 252, de 23/08/2023, e pela Lei Complementar nº. 256, de 20/12/2023, passa a vigorar com a redação que segue, para os seguintes cargos:

CARGO	<i>ESCOLARIDADE</i>				
Auxiliar de Educação Especial	<ul> <li>- Ensino Médio Completo, acrescido de formação especializada de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução SEE nº.</li> <li>4.920 de 06 de outubro de 2023, ou outra que vier a substituí-la.</li> </ul>				
Auxiliar de Educação Especial – Intérprete de Libras	<ul> <li>- Ensino Médio Completo, acrescido de formação especializada de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução SEE nº.</li> <li>4.920 de 06 de outubro de 2023, ou outra que vier a substituí-la.</li> </ul>				

- **Art. 5º** Os requisitos mínimos para provimento, constantes no Anexo VIII, da Lei Complementar nº. 43, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 172, de 20/12/2017, pela Lei Complementar nº. 181, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 198, de 22/05/2019, pela Lei Complementar nº. 226, de 14/06/2022, pela Lei Complementar nº. 235, de 28/11/2022, pela Lei Complementar nº. 244, de 26/04/2023, pela Lei Complementar nº. 252, de 23/08/2023, e pela Lei Complementar nº. 256, de 20/12/2023, passam a vigorar com a redação prevista no Art. 4º desta Lei Complementar, para os cargos respectivos.
- **Art. 6º** O artigo 129 da Lei Complementar nº. 44, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 129.** Fica concedido aos profissionais ocupantes do cargo de "Assistente de Educação Infantil" o adicional abaixo especificado:
    - I Adicional de função educativa.
  - §1º O adicional de que trata o caput deste artigo será concedido à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial do cargo, para os profissionais em efetivo exercício nas funções do cargo de Assistente de Educação Infantil.
  - **§2º** Para os fins do adicional disposto neste artigo, considerar-se-á como de efetivo exercício, também, a licença para tratamento de saúde até 15 dias consecutivos e a licença maternidade.
- **Art. 7**° O cargo de "*Bibliotecário*", constante nas Classes IX e XI dos Anexos V, VI, VII e VIII da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação, Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passando a constar em seus Anexos IV, V, VI e VII, com a



seguinte redação:

#### ANEXO IV QUADRO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

CARREIRA	CLASSE CARGO		N° DE CARGOS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R\$)	
Especialista em Educação (EEB)	IV-B	Bibliotecário	21	40 horas	2.836,70	

#### ANEXO V QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA

CARGO	<i>ESCOLARIDADE</i>				
Bibliotecário	Ensino Superior Completo (Biblioteconomia) + Registro no Conselho Regional Competente				

#### ANEXO VI QUADRO DAS CARREIRAS EM EXTINÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

#### (SERVIDORES ESTATUTÁRIOS COM PROVIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 43, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011)

CARREIRA	CLASSE	CARGO	N° DE CARGOS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R\$)
Especialista	IV-A	Bibliotecário	2	30 horas	2.204,22
em Educação (EEB)	IV-B	Bibliotecário	6	40 horas	2.836,70

#### ANEXO VII TABELA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA PARA SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

GRAU CLASSE	<b>A</b>	B 6	C 12	D 18	E 24	F 30	G 36	Н 42	I 48	J 54	K 60
IV-A	R\$ 2.204,22	R\$ 2.336,47	R\$ 2.468,73	R\$ 2.600,98	R\$ 2.733,23	R\$ 2.865,49	R\$ 2.997,74	R\$ 3.129,99	R\$ 3.262,25	R\$ 3.394,50	R\$ 3.526,75
IV-B	R\$ 2.836,70	R\$ 3.006,90	R\$ 3.177,10	R\$ 3.347,31	R\$ 3.517,51	R\$ 3.687,71	R\$ 3.857,91	R\$ 4.028,11	R\$ 4.198,32	R\$ 4.368,52	R\$ 4.538,72

**Art. 8º** A descrição e especificação do cargo de "*Bibliotecário*", constante no Anexo IX da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação, Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passando a constar em seu Anexo VIII, com a seguinte redação:

#### ANEXO VIII DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS POR ÁREA DE CONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO: BIBLIOTECÁRIO



REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO: Ensino Superior Completo (Biblioteconomia) + Registro no Conselho Regional Competente

#### ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Disponibilizar informações em qualquer suporte; catalogar e arquivar acervo bibliotecário; gerenciar unidades como bibliotecas, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação; tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais; disseminar informações para facilitar o acesso à geração do conhecimento; desenvolver estudos e pesquisas; realizar difusão cultural; desenvolver ações educativas para estimular a leitura, atividades culturais e artísticas, prestar serviços de assessoria e consultoria as atividades pedagógicas, sugerindo bibliografias para o aperfeiçoamento da produção educacional e do conhecimento; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

- **Art. 9º** O artigo 131-C, da Lei Complementar 44, de 24 feveriro de 2011, com redação dada pelo artigo 5º, da Lei Complementar 124, de 02 de abril de 2014, passa a viger com a seguinte redação:
  - Art. 131-C. Fica institído o Adicional por Exigência Curricular (AEC) para os Professores da Educação Básica, que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e os professores (PEB I) que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos Anos Finais do Ensino Fundamental, na rede pública municipal.
  - § 1º O valor do Adicional por Exigência Curricular (AEC) será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas estendidas da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção valor/hora.
  - § 2º O Adicional por Exigência Curricular (AEC) será atribuído somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma, eventual e/ou no Atendimento Educaional Especializado (AEE) (PEB I).
  - § 3º O Adicional por Exigência Curricular (AEC) não compõem a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.
  - § 4º O Adicional por Exigência Curricular (AEC) cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de professor (PEB I).
  - § 5º O Adicional por Exigência Curricular (AEC) não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares e na gratificação natalina com base na média aritmética simples dos valores percebidos no período aquisitivo.
  - § 6º O Adicional por Exigência Curricular (AEC) que trata o caput deste artigo não poderá exceder a três horas semanais.
- **Art. 10.** A Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações, fica acrescida do Artigo 131-D com a seguinte redação:
  - Art. 131-D. Fica instituído o Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) para os professores da Educação Básica que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e os professores (PEB I) que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos Anos Finais do Ensino Fundamental na rede pública municipal.

# NOS (MI CO)

# PREFEITURA MUNICIPAL FORMIGA-MG Gabinete do Prefeito

- § 1º Para garantir o atendimento aos estudantes de acordo com a matriz curricular do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, bem como o cumprimento do calendário escolar, será pago aos professores da Educação Básica que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e os professores (PEB I) que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos Anos Finais do Ensino Fundamental na rede pública municipal o Adiconal de Extensão de Jornada (AEJ).
- § 2º O valor do Adicional de Extensão de Jornada (AEJ)) será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas e/ou minutos estendidos da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção valor/hora.
- § 3º O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) será atribuído somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma, eventual e no Atendimento Educacional Especializado (PEB I).
- § 4º O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) não compõem a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.
- § 5º O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de professor (PEB I).
- § 6º O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares e na gratificação natalina com base na média aritmética simples dos valores percebidos no período aquisitivo.
- § 7º O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) que trata o caput deste artigo será pago de acordo com a função do professor e a etapa de ensino em que atua:
  - *I Professores PEB I regentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: 00:20.*
- II Professores PEB I regentes da Educação Infantil, Programa Municipal de Intervenção Pedagógica (PROMIP) PEB I e Eventual: 01:10.
- III Professores PEB I no AEE da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: 02:00.
  - IV Professores PEB I no AEE dos Anos Finais do Ensino Fundamental: 02:50.
- **Art. 11.** Os cargos previstos nesta Lei Complementar serão providos por aprovados em Concurso Público vigente.
- **Parágrafo único.** Esgotada a listagem de aprovados do Concurso Público ou não havendo aprovados para o cargo, poderá ser admitido servidor temporariamente, nos termos da Lei nº. 6.191, de 20 de fevereiro de 2024, sujeito a Processo Seletivo Simplificado.
- **Art. 12.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.
- Art. 13. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto pelos



artigos 4° e 5° que produzirão efeitos retroativos a 1° de fevereiro de 2024.

Formiga, em 26 de março de 2024.

ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA Prefeita Municipal



#### PUBLICAÇÃO:

Jornal: <u>Diário Oficial dos</u>

Municípios Mineiros

Edição nº: 3668

Página (s): <u>193</u>

Data: <u>21/12/2023</u>